



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 769564/23

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MARCIO FERREIRA LIMA
SILVERIO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SEC POWER
COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO /
PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA
BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA
SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA
BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ
ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO
FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO,
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA,
DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DANIELLE SIMÃO, DENISE
SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN
MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO
MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI
PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA
HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME
FERREIRA FILIPSICK, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO
EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON BRUNO
PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR
DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE
ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES,
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI,
LEONARD BATISTA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO
NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA,
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE
LUNA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW
LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA,
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA,
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO
D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA
MARACCINI FRANCO, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE,
RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES
MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO
RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA
MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA,
THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI
ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER
GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1505/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Atestado de capacidade técnica apresentado com objeto divergente do licitado. Descumprimento do edital. Impossibilidade de realização de diligência para sanar dúvidas, visto se tratar de documento obrigatório. Improcedência da representação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, em razão de supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS COPEL SGD230250/2023 promovido pela entidade, que tem por objeto o fornecimento, no Lote 03, de acumuladores de lítio 48V50AH (Anexo III – Descrição Detalhada do Objeto), conforme especificação técnica ETME 57A.

O representante afirma que apresentou toda a documentação necessária à habilitação para participação do certame junto da sua proposta comercial no valor de R\$ 7.986.054,32 (sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), mas foi desclassificada na análise técnica, apesar de ter apresentado a proposta mais vantajosa para o órgão licitante, sob o fundamento de que os atestados de fornecimento apresentados não seriam da mesma natureza do objeto licitado, conforme exigido no item 11.1 do edital.

Aduz que apresentou atestados de fornecimento bem-sucedido do tipo-espécie chumbo ácido, sob o entendimento de que possuíam a mesma natureza – acumuladores elétricos.

Narra que foi desclassificada, sem que fosse realizada qualquer diligência permitindo a complementação da instrução processual, quando poderia ter apresentado atestados de fornecimento bem-sucedido acompanhados das respectivas notas fiscais, específicos de lítio (admitindo-se que somente estes são considerados da mesma natureza).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aponta, entretanto, que ao analisar a documentação das demais licitantes, é possível observar que o pregoeiro lhes oportunizou diligência para complementação dos documentos visando atender às exigências do edital, dentre os quais o atestado de fornecimento bem-sucedido nos termos do item 11.1 do edital, o que não foi possibilitado para a SEC POWER, evidenciando violação ao princípio da igualdade.

Relata que interpôs recurso da decisão, o qual foi julgado improcedente, sob o argumento de que o atestado de qualificação técnica era de natureza diversa ao exigido pelo edital não tendo ocorrido violação ao princípio da igualdade.

Acrescenta que a exigência de apresentação de atestados correspondentes a acumuladores elétricos de lítio não estava expressa no edital.

Informa que, posteriormente, a licitante ACUMULADORES MOURA S.A foi declarada vencedora do certame pelo preço já negociado de R\$ 11.036.245,05 (onze milhões, cento e trinta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos).

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender novas adesões à ata de registro de preços e, no mérito, o provimento da representação a fim de reconhecer que os atestados de execução bem-sucedida apresentados originalmente atendem as exigências do item 11.1 do edital e que a SEC POWER apresentou a melhor proposta para o órgão licitante, declarando-a vencedora do certame licitatório em relação ao lote 3.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 1519/23-GCDA; peça 16), retificado pelo Despacho n.º 1534/23-GCDA; peça 17), a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A apresentou resposta acompanhada da documentação referente ao referido processo licitatório às peças 22/43, aduzindo, em síntese, que:

a) A Licitação foi dividida em lotes e, para o Lote 03, ao qual se refere a empresa ora representante, os itens¹ especificados eram:

¹ Anexo III ao Edital – “Descrição Detalhada do Objeto”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LOTE 03 - AMPLA PARTICIPAÇÃO			
Item	Descrição	Unid.	Qtde
05	20019612;BATERIA LITIO 48V-50AH MOD INTELIG(BMS); BATERIA DE LITIO 48V-50AH; ATENDIMENTO A ESPECIFICACAO TECNICA - ETME 57A; RC: 30002052 Item RC: 1 Item da Coleta: , 6	UN	366
06	20019613;BATERIA LITIO 48V-100AH MOD INTELIG(BMS); BATERIA DE LITIO 48V-100AH; ATENDIMENTO A ESPECIFICACAO TECNICA- ETME 57A; RC: 30002052 Item RC: 2 Item da Coleta: , 8	UN	621

b) O Edital foi publicado em 05/06/23 e a abertura das propostas ocorreu em 21/06/23.

c) Para o lote 03, a proponente SEC POWER sagrou-se arrematante e apresentou a proposta e documentos de habilitação tempestivamente. Foram solicitadas diligências das demonstrações contábeis, que foram atendidas tempestivamente. A documentação de habilitação foi encaminhada para análise técnica, no entanto, o parecer da área técnica considerou que a proponente SEC POWER não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no item 11.1 do Edital, por ter apresentado atestados de fornecimento que divergem da natureza do objeto licitado.

d) A segunda colocada, OPT, foi desclassificada por não apresentar nenhum documento de habilitação antes da abertura das propostas, conforme itens 5.2 e 7.1 das Condições Gerais da Licitação, no anexo I do Edital. A quarta colocada, CITTA, utilizou-se do benefício do empate ficto e apresentou a proposta e documentos de habilitação tempestivamente. Foi solicitada diligência para apresentação de documentos de habilitação faltantes, no entanto, a proponente não logrou atender plenamente os requisitos de habilitação, sendo assim, desclassificada e inabilitada. A terceira colocada, ACUMULADORES MOURA, foi convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação, o tendo feito tempestivamente. Foi necessária diligência para correções pontuais na proposta e demonstrações contábeis, sendo atendidas pela proponente e aprovada em todas as análises da fase de julgamento, de modo que a referida proponente foi declarada vencedora do lote 03 em 20/07/2023.

e) A empresa SEC POWER manifestou, tempestivamente, intenção de recorrer quanto à decisão que declarou a empresa ACUMULADORES MOURA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencedora, sendo o recurso julgado improvido, com base em parecer da área técnica.

f) O certame licitatório foi homologado, sendo vencedora a licitante ACUMULADORES MOURA. Foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 4800000649 (SGD230250) e, até o momento da referida manifestação, realizada uma Retirada de Ata em nome da empresa ACUMULADORES MOURA S.A, sob o contrato nº 4600027537, com data de entrega contratual para 28/02/2024.

g) A empresa arrematante deveria apresentar atestado de capacidade técnica com indicação de fornecimento bem-sucedido de material de mesma natureza do objeto licitado, o qual estava definido no item 2 do edital:

2. OBJETO

A presente Licitação tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futuras aquisições, do material relacionado no Anexo – Descrição Detalhada do Objeto.

h) No que se refere à natureza do objeto licitado, o Edital remetia ao Anexo III – Descrição Detalhada do Objeto, que, por sua vez, no que tange ao objeto licitado, especificava tratar-se no Lote 3, da aquisição de baterias de lítio.

i) O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, no entanto, fazia referência a acumuladores elétricos de chumbo ácido, e não a acumuladores de lítio 48V- 50AH e 48V100AH, conforme descrito no edital, não comprovando, portanto, o fornecimento pela proponente de produto de mesma natureza do objeto licitado.

j) Segundo se extrai do parecer da área técnica, a diferença entre acumuladores chumbo-ácido e lítio 48V não é apenas pela identificação-natureza pelo código 85.07, mas construtiva, tecnológica e logística. Desse modo, a necessidade a ser atendida não era passível de ser realizada por qualquer espécie de acumulador, sendo imprescindível, para o caso do certame licitatório em questão, a comprovação de fornecimento de acumuladores de lítio.

k) A proponente SEC POWER, objetivamente, não atendeu aos ditames do edital no que se refere à comprovação da qualificação técnica exigida dos licitantes (item 11.1 e Anexo III), tendo apresentado atestado de capacidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica que fazia referência a acumuladores elétricos de chumbo ácido em vez de acumuladores de lítio, restando inabilitada no certame.

l) Os atestados apresentados pela SEC POWER foram em quantidade suficiente para serem submetidos à análise quanto ao atendimento do requisito de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório. A área técnica entendeu, tanto em seu parecer inicial quanto no parecer técnico de recurso, que os materiais descritos nos atestados apresentados não eram de mesma natureza do objeto licitado, o que motivou a inabilitação da empresa SEC POWER. O entendimento do pregoeiro, juntamente com o avaliador técnico, é de que não caberia diligência neste caso pois não restavam dúvidas sobre o seu conteúdo e não havia falha formal para fins de esclarecimentos. A diligência para apresentação de novos atestados ensejaria substituição de documento de habilitação, o que é vedado.

m) Já a situação da proponente CITTA foi diversa, na medida em que foram realizadas diligências com base em jurisprudência do TCU relativa à interpretação do disposto no Art. 64 da Lei 14.133/2021, de que não é vedada a inclusão de documento ausente, comprobatório de condição atendida quando apresentou sua proposta, podendo ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

n) Não restaram demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo da demora para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Nos termos do Despacho n.º 7/24-GCDA (peça 44), a representação foi recebida, todavia, o pedido liminar foi rejeitado, por não restarem preenchidos os requisitos permissivos, perigo da demora e plausibilidade do direito invocado. Na oportunidade, determinou-se a citação dos representados para apresentarem defesa.

A COPEL apresentou defesa à peça 47, reiterando os argumentos trazidos em sede de manifestação prévia.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, ao analisar os argumentos e documentos juntados nos autos, constatou que foi observado o art. 43 da Lei n.º 8.666/93 que, ao possibilitar a realização de diligências em qualquer fase do certame, veda a inclusão posterior de documento que deveria constar na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta original, como o que ocorreu no presente caso. A unidade técnica comenta que as diligências não configuram imposição legal, mas uma verdadeira faculdade concedida à licitante. Ademais, concorda com a representada de que não havia dúvidas quanto aos documentos apresentados pela licitante, não havendo a necessidade de diligências adicionais. Dessa forma, a CGE concluiu que a entidade foi correta em desclassificar a empresa representante, bem como destacou que não há ilegalidades na exigência do atestado de capacidade técnica quando coerente com a execução do objeto. Por esse motivo, opinou pela improcedência deste feito (Instrução n.º 296/24 – peça 58).

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 331/24-3PC (peça 59).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

A representante se insurge contra sua inabilitação no certame (lote 3), por não ter atendido ao requisito de qualificação técnica disposto no item 11.1 do instrumento convocatório, que assim previa:

11. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO COMPLEMENTARES

Além dos documentos exigidos no item “Documentos Exigidos na Licitação” do Anexo “Condições Gerais de Licitação para Pregão Eletrônico no Sistema de Registro de Preços”, como condição de habilitação, o proponente deverá ainda apresentar:

11.1. Comprovação de Qualificação Técnica

Atestado(s) de fornecimento bem-sucedido de material(is) de mesma natureza do objeto licitado, emitido(s) por pessoa jurídica, em nome do proponente.

Conforme consta do edital, a licitante deveria apresentar atestado de fornecimento bem-sucedido de **material de mesma natureza do objeto licitado**, o qual estava descrito no item 2 do ato convocatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. OBJETO

A presente Licitação tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para futuras aquisições, do material relacionado no Anexo – Descrição Detalhada do Objeto.

Verifica-se que o referido dispositivo remetia ao Anexo III – Descrição Detalhada do Objeto, que, por sua vez, especificava tratar-se no Lote 3 da aquisição de baterias de lítio. Ou seja, o edital de licitação foi claro quanto ao objeto licitado.

Não obstante, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa representante versava sobre acumuladores elétricos de chumbo ácido (objeto totalmente divergente daquele licitado) e não sobre acumuladores de lítio, conforme exigido pelo edital.

Logo, a inabilitação da ora representante ocorreu em razão do não atendimento aos ditames do edital no que se refere à qualificação técnica exigida dos licitantes (item 11.1 e Anexo III), eis que exibiu atestado de capacidade técnica que fazia referência à acumuladores elétricos de chumbo ácido em vez de acumuladores de lítio, não comprovando o fornecimento de produto de mesma natureza do objeto licitado.

Cumpre salientar, como esclarecido pela entidade, que a diferença entre acumuladores chumbo-ácido e lítio 48V não é apenas pela identificação-natureza pelo código 85.07, mas construtiva, tecnológica e logística. Desse modo, a necessidade a ser atendida não era passível de ser realizada por qualquer espécie de acumulador, sendo imprescindível, para o caso do certame licitatório em questão, a comprovação de fornecimento de acumuladores de lítio.

Também não merece prosperar a alegação de suposta violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que o pregoeiro teria oportunizado que outras empresas, em sede de diligência, incluíssem documentos a fim de instruir o processo, e não teria garantido o mesmo tratamento à representante.

O edital do pregão eletrônico em apreço, no item 9.5 do Anexo I – Condições Gerais da Licitação e seus Documentos Integrantes, dispõe que é permitido, em qualquer fase da licitação, a realização de diligências com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução do processo, vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9.5. É facultado à COPEL, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades formais ou materiais na proposta e na documentação de habilitação ou a complementar a instrução do processo.

Não obstante tal previsão, verifica-se que no caso em exame o pregoeiro encaminhou a documentação da representante à equipe técnica para análise, tendo esta constatado que a empresa apresentou atestados de fornecimento bem-sucedidos de objetos de natureza diversa do licitado.

Ora, não caberia ao órgão licitante, nem ao pregoeiro, realizar diligências com o objetivo de sanar eventuais dúvidas quanto aos documentos apresentados, pois não restavam dúvidas sobre o seu conteúdo nem havia falha formal para fins de esclarecimentos. Tratava-se, na verdade, de documento diverso do especificamente exigido no ato convocatório. Além disso, eventual diligência para apresentação de novos atestados ensejaria substituição de documento de habilitação, o que não seria permitido.

Desse modo, resta improcedente a presente representação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações formulada por SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações formulada por SEC POWER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 398 do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente